

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.792, DE 2008

Denomina "Campus Milton Geraldo Lampe" o campus de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ALEX CANZIANI, tendo por objetivo denominar "Campus Milton Geraldo Lampe" o *campus* de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Conforme destaca o eminente autor da proposição, Milton Geraldo Lampe foi empresário de sucesso no setor de metalurgia no Estado do Paraná, tendo participado em cargos importantes em entidades representativas do setor produtivo daquele Estado. Ressalta ainda o autor que atribuir ao *campus* de Apucarana da Universidade Tecnológica Federal do Paraná o nome de Milton Geraldo Lampe é um elogio a todos que vislumbram a modernização tecnológica e o desenvolvimento econômico e social.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado *in totum*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.792, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ex positis, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.792, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO BARROS
Relator